



COMÉRCIO HOSPITALAR

Bramed Comércio de Produtos Hospitalares e Farmacêuticos LTDA

Rua: Mario Passos Costa, 378 – Campo Grande – Cariacica – ES – Cep: 29.146-040

Tel: (027) 3070-6870 – 2141-5798 – 99878-6401

Ilustríssima Pregoeira do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo – Fundo Municipal de Saúde.

Ref. Pregão eletrônico nº 017/2019 – Processo nº 010.167/2019

BRAMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, com domicílio na Rua Mario Passos Costa, nº 378, pavimento 01, Campo Grande, Cariacica-ES, CEP 29.146-040, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pelos fatos e fundamentos expostos adiante:

1. Em suma, a Recorrida – BRAMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA. – sagrou-se vencedora no Pregão eletrônico nº 017/2019, especificamente nos itens 01, 02 e 03 lote IV do certame, relacionados ao fornecimento de ataduras de crepe para o Município de São Mateus.

2. Todavia, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida, alegando que a empresa vencedora teria cotado produto com especificações diferentes daquelas previstas no edital, especificamente por ter ofertado ataduras com 100% de algodão, embora a Administração tenha exigido materiais com 90% de algodão cru, 9% de poliéster e 1% de elastano.

3. Ocorre que, com a devida vênia, a pretensão recursal deve ser rejeitada. Analisando o edital, percebe-se que, ao descrever as características do produto lícito, a Administração Pública utilizou a expressão “aproximadamente”. Logo, ao

contrário do que afirma a Recorrente, não é necessário que as ataduras contenham, de maneira exata, as porcentagens dos materiais descritos no edital. Afinal, se o edital tivesse exigido que as ataduras tivessem uma composição específica de materiais – como, por exemplo, 90% de algodão cru, 9% de poliéster e 1% de elastano –, haveria limitação do número de participantes no certame, caracterizando violação do princípio da isonomia e prejuízo à competitividade.

3.1. Assim, tendo em vista que o edital utilizou a palavra “aproximadamente”, ou seja, não exigiu que as ataduras tivessem a composição exata de elementos, resta afastada a alegação de que a Recorrida teria ofertado produtos divergentes do que estão descritos no edital.

3.2. De fato, os produtos com 100% de algodão são de alta qualidade e adequados para a utilização na área de saúde, atendendo, portanto, aos padrões exigidos pela Administração Pública.

4. Na realidade, as razões recursais demonstram, com clareza, que a Recorrente viola a **boa-fé objetiva**, adotando **comportamentos contraditórios**, o que é vedado nas relações entre os licitantes e o Poder Público (*proibição do venire contra factum proprium*). Em suas razões recursais, a Recorrente lança afirmações nitidamente divergentes das alegações expostas na impugnação ao edital, atuando, assim, de forma desleal, com o objetivo de induzir a Administração Pública a erro e tumultuar o procedimento licitatório.

4.1. Na **impugnação** aos itens 01 a 03 do lote IV do edital, a Recorrente aduziu que: **(i)** “no mercado de fabricação são existentes fabricantes que reduzem percentual de algodão na fabricação de ataduras para se tornarem mais competitivos”; e **(ii)** “são existentes fabricantes que em sua composição têxtil utilizam 70% de algodão para se tornarem competitivas, oferecendo produtos com baixa performance, sendo estes produtos perniciosos quanto à utilização”. No **recurso**, porém, a Recorrente afirma que: “o produto ofertado pelo arrematante em questão tem menor valor comercial por ser fabricado 100% algodão”.

4.1.1. Portanto, percebe-se que, na impugnação, a Recorrente defende que as ataduras com percentual reduzido de algodão teriam menor custo, ao passo

que, no recurso, a Recorrente se **contradiz**, sustentando que os produtos com 100% de algodão seriam mais baratos no mercado comercial.

4.2. Mas não é só. Na **impugnação** ao edital, além de afirmar que os produtos com percentual reduzido de algodão possuem baixa performance, a Recorrente sustenta que: **(i)** “não existe paradigma técnico quanto à fabricação de ataduras, sendo assim, cada fabricante adiciona em sua composição elementos que melhor entender quanto à avaliação técnica”; e **(ii)** “a ANVISA em momento algum descreve percentual de matéria a ser empregada nas tramas de atadura de crepom, frente a situação onde fabricantes utilizam matéria prima que melhor evidenciam em pesquisas técnicas [...]”. No **recurso**, contudo, a Recorrente aduz que: “a atadura, para melhor fixação, necessita de elasticidade, pois, caso seja fabricada 100% em algodão, provocará rigidez, dificultando a fixação nos contornos anatômicos do paciente”.

4.2.1. Fica evidente, assim, que a Recorrente atua de forma **contraditória** e **desleal**. Isso porque, embora afirme na impugnação que os produtos com pouco algodão são de baixa qualidade e que a ANVISA não define padrões para a composição de ataduras, a Recorrente, em suas razões recursais, sustenta que a atadura com 100% de algodão – oferecida pela Recorrida – não seria adequada para a utilização em pacientes, fazendo, portanto, afirmações completamente antagônicas.

4.2.3. Na realidade, os produtos com 100% de algodão são de alta qualidade e adequados para a utilização na área de saúde, atendendo, portanto, aos padrões exigidos pela Administração.

4.3. Destarte, ao sustentar afirmações antagônicas, a Recorrente malfez a boa-fé objetiva e a moralidade, tentando enganar o Poder Público e impedindo o regular desfecho do certame.

5. Diante de tantas contradições, não é possível dar crédito às afirmações feitas pela Recorrente. No âmbito das licitações, é imprescindível que os participantes-concorrentes atuem de modo probo, leal e transparente para com a Administração Pública, sendo vedada a adoção de condutas contraditórias, por força da boa-fé objetiva.





COMÉRCIO HOSPITALAR

Bramed Comércio de Produtos Hospitalares e Farmacêuticos LTDA

Rua: Mario Passos Costa, 378 – Campo Grande – Cariacica – ES – Cep: 29.146-040

Tel: (027) 3070-6870 – 2141-5798 – 99878-6401

5.1. Nessa linha, decidiu o E. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, cujo entendimento, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao caso concreto:

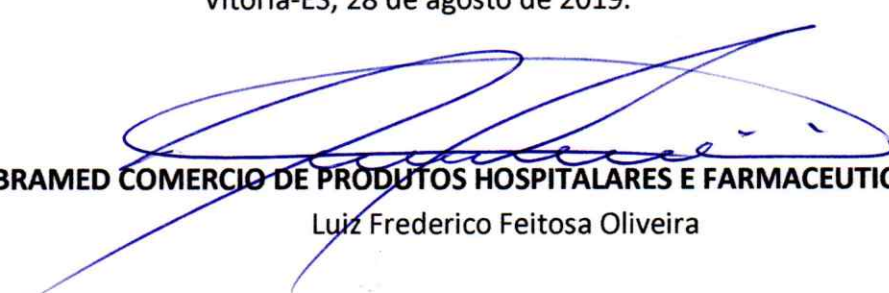
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA LICITAÇÃO REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POSSIBILIDADE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato administrativo pode ser objeto de revisão, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando, em decorrência de eventos posteriores e imprevisíveis, ficar estabelecida a onerosidade excessiva para uma das partes. 2. No caso, a contratada não faz jus à revisão, porque, em momento anterior requereu a alteração do valor do contratado, pautada no mesmo evento fático cobrança de tarifa de pedágio, e aceitou a pactuação do 4º termo aditivo, sem nenhuma ressalva relativa ao tempo de tramitação do processo administrativo e do prejuízo decorrente dele. **Vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium)**. 3. Recurso desprovido (TJES, Classe: Apelação, 024160283453, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data da Publicação no Diário: 28/06/2019)

6. Por fim, é importante destacar que a Recorrente não faz prova de suas alegações, deixando de apresentar elementos capazes de demonstrar que as ataduras com 100% de algodão seriam inadequadas à finalidade prevista no edital.

7. Diante do exposto, com o devido respeito e acato, requer seja indeferido o recurso, mantendo-se a Recorrida como vencedora do pregão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória-ES, 28 de agosto de 2019.



BRAMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA.

Luiz Frederico Feitosa Oliveira